



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0004/2022 **PROCESSO ADMINISTRATIVO 176/2022**

A insurgência apresentada pela empresa JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA foi protocolada em 10/05/ 2022.

Inicialmente, parte-se para a análise da tempestividade do Recurso apresentado pelo licitante.

Conforme disposto no item 17.1 do Edital em harmonia com o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso relativo as decisões de inabilitação do licitante, será de 5 (cinco) dias úteis. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

De acordo com a Ata de Reunião da Comissão de Licitações, a decisão de inabilitação da recorrente foi comunicada aos licitantes na própria sessão, que realizou-se no dia 09/05/2022.

Dessa forma, entendemos por tempestivo o Recurso em análise.

Quanto ao mérito, a licitante recorre ao fundamento de que comprovou a execução diretamente de serviços e obras com características semelhantes à parcela de maior ou igual relevância do objeto e que não se exige comprovação de prazos e valores dos serviços prestados.

Insurgiu ainda a licitante alegando que apresentou relação aos índices econômicos e financeiros a teor do item 6.3.17, com autenticação da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Suscinto é o relatório, passamos a opinar.

O C. STF tem o entendimento de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"a formulação do conteúdo do edital é um ato discricionário da Administração Pública, guardadas certas disposições constantes na Lei de Licitações, como a proibição de direcionamento do certame, a escolha do procedimento de acordo com o objeto etc. Uma vez publicado, suas cláusulas vinculam os participantes e o próprio Poder Público. Assim, as normas constantes no edital não podem ser descumpridas."

(STF, AgR no MS 24.555/DF, Primeira Turma, j. 21/02/2006).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União também determina que:

"as exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

TCU. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).

Ressalta-se que a comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

A Lei de Licitações indicou em seu artigo 30 que podem ser exigidos atestados com objetivo de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha de raciocínio, mister se faz aferir qual é o objeto da licitação para verificar se os atestados apresentados são similares.

"Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil com vistas à serviços inerentes à Obra de Engenharia de execução de calçamento em bloquete na Av. Silvio de Battisti, Rua Vereador Francisco Carlos Lourenço, Rua Maestro Joaquim Carlos Toledo, Rua Antônio José Machado, Rua Adriano De Battisti e Rua Lacinélio Pedro da Silva - Bairro Ozório Vaz de Melo, conforme condições e especificações contidas no Projeto Básico, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, edital e seus anexos".

Os atestados apresentados foram os seguintes:

J.M. PREMOLDADOS

Atestado fornecido por Pessoa Jurídica (serviço concluído)

Atestamos que Gustavo Ribeiro Jotta, Engenheiro Civil CREA MG 208178/D foi contratado por JM Pré Moldados (nome fantasia) CNPJ:32.581.826/0001-88 e Razão Social: Maria Aparecida Carvalho para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA ou SERVIÇO TÉCNICO:

1. Contrato nº 10062021, valor de R\$: 2000,00
2. Endereço da obra: Rodovia br 120- trecho entrocamento da BR 356-482 KM 631.1 na cidade de Cajuri-MG
3. Contratante da obra: JM Pré Moldados (nome fantasia) Razão Social: Maria Aparecida Carvalho, CNPJ: 32.581.826/0001-88
4. Proprietário da obra: Auto Posto Colibri LTDA, CNPJ: 31.264.926/0001-18
5. ART nº MG20210722986
6. Responsável Técnico: Gustavo Ribeiro Jotta, Engenheiro Civil, CREA MG 208178/D E RNP Nº 1415752044
7. Atividades executadas sob a responsabilidade técnica do profissional: Execução e projeto de 7500m² de calçamento em bloquetes com meio fio pré moldados e sarjetas em concreto.
8. Período de participação nos serviços: Data de início 10/06/2021 e Término 19/11/2021. Obra executada dentro do prazo.
9. Endereço do proprietário: AV. dos Inconfidentes 565- inconfidência - Viçosa MG CEP 36576-280

Cajuri-MG
08112021

AUTO POSTO COLIBRI LTDA CNPJ 31.264.926/0001-18
MARLENE MARIA LELIS SANTOS BARBOSA CPF: 674.430.366-04
SÓCIO ADMINISTRADOR

Maria Aparecida Carvalho
Sócio Proprietário JM CG1.873.F.Sc-21

Contato: (32) 9 9950-3278

Endereço: Av Maria Sotera da Silveira Fonseca - Distrito Industrial

.....

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Rua dos Advogados, 100 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30130-000
Tel: (31) 3242-1111 - Fax: (31) 3242-1112 - E-mail: creamg@creamg.org.br

CREA-MG

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, sob o nº 208178-D/2021, em data de 19/11/2021.

Carimbo de Registro nº 208178-D/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, evidenciado com clareza solar que o §3º do artigo 30 da Lei 8666/93 preceitua que DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA PERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MARKA MOVEIS LTDA

Avenida Maria Sotera da Silveira Fonseca, 1190, Distrito Industrial

36530-000 – São Geraldo – MG

CNPJ: 24.493.990/0001-05

Inscrição Estadual: 002734550.00-55

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita do CNPJ: 44.167.455/0001-71, estabelecida a Rua Silvano Brandão, 84 em São Geraldo-MG, detém qualificação técnica para calçamentos em bloquetes intertravados e drenagem de águas pluviais.

Registramos que a empresa prestou serviços de 5mil m² de calçamentos, apresentando bom desempenho operacional e técnico, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Geraldo-MG; 02 de Maio de 2022

MARKA MOVEIS LTDA

João Batista Corrêa
TÉCNICO CONTÁBIL
CRC -MG 57401

Vejamos que o primeiro com registro no CREA-MG (entidade profissional competente), já o segundo peca neste requisito previsto no §1º citado acima.

Portanto, para análise técnico operacional deve ser analisado somente o primeiro atestado.

E nele consta que as atividades executadas foram 7.500m² de calçamento em bloquetes com meio fio pré-moldados e sarjeta em concreto.

O item 6.3.10. diz que o "Atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

executou, diretamente, serviços e obras de características semelhantes às parcelas de maior ou igual relevância deste objeto."

Desta forma não necessita de o atestado conter todas as obras e serviços a serem realizados, mas sim os mais relevantes.

Existe, inclusive, Súmula do Tribunal de Contas da União disciplinando a capacidade técnico-operacional, o que evidencia a constitucionalidade da exigência:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com efeito, entendo como de maior relevância para o objeto da licitação o serviço de calçamento em bloquetes e meio fio pré-moldado, o que vislumbra ter atendido o recorrente com a apresentação do atestado.

Já em relação aos índices exigidos no item que trata a qualificação econômico-financeira realmente a licitante não atendeu o edital.

Vejamos:

Cumprido destacar a exigência da própria lei Licitatória quanto a necessidade do balanço patrimonial juntamente com a garantia, pois o próprio texto de lei traz essa permissividade, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 10/o (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, é obrigatória a exigência do Livro- diário, contendo o balanço patrimonial, o qual deverá ser devidamente registrado no órgão competente que, no caso em apreço, não é outro senão a Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

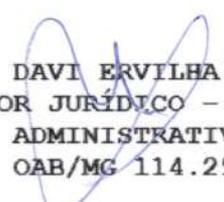
É através desses Livros oficiais e na forma estabelecida em edital e lei que é avaliado a saúde financeira da empresa de forma objetiva, sendo os argumentos trazido os tecnicamente incabíveis.

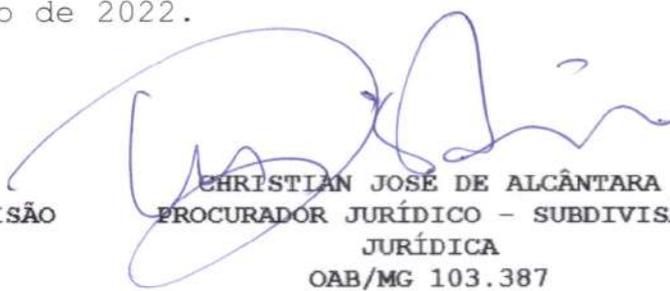
Portanto, resta evidente que a empresa não conseguiu demonstrar sua capacidade econômico-financeira de acordo com o estabelecido em lei e edital, por não apresentar índices exigidos no instrumento de convocação.

Diante do exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pela procedência parcial do recurso, no sentido em que a licitante demonstrou sua capacidade técnica prevista no edital, porém, pelo improvimento do recurso quanto a qualificação econômico-financeira, concluindo-se assim, pela manutenção da decisão que a INABILITOU.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Guiricema, 11 de maio de 2022.


JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299


CHRISTLAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387